



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria de Logística e Transportes

**UNIDADE:** Departamento de Estradas de Rodagem – DER

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Autos de infração por agente. Atendimento da demanda. Indisponibilidade de parcela dos dados. Negado provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 281/2017**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao DER, número SIC em epígrafe, para acesso a informações sobre autos de infração e documento que possa indicar a presença de agente em praça de pedágio.
2. Em resposta, o ente enviou informações relativas às autuações realizadas pelo agente. O silêncio em instância recursal ensejou o presente apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instado pela Ouvidoria Geral a sanar a supressão de instância, quedou-se silente. Em contato telefônico, informou não deter as folhas de ponto ou escalas de serviço dos agentes aplicadores dos autos de infração, devendo este pedido ser direcionado à Polícia Rodoviária.
4. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
5. No presente caso, o ente forneceu as informações que detinha – autos de infração lavrados com detalhamentos – deixando de fornecer os dados que não possui, indicando o órgão competente para resposta, nos termos do artigo 11, §1º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Diante do exposto, fornecidas as informações que possuía e indicado o órgão competente para o pedido restante, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput e §1º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 18 de dezembro de 2017.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKI